



001
OK

Câmara Municipal de Américo de Campos

DR MÁRIO JABUR

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º _____

CONTAS PREFEITURA MUNICIPAL

DE

AMÉRICO DE CAMPOS/SP

EXERCÍCIO 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

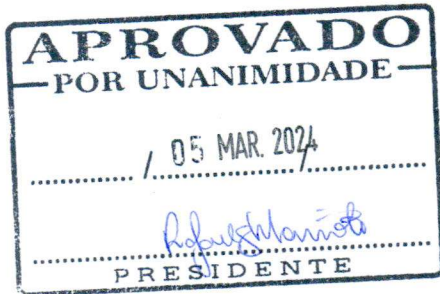
Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34



- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - Nº 07/2024

De 04 de março de 2024

(Dispõe sobre apreciação das Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Américo de Campos, Estado de São Paulo, no Processo TC – nº. 007045/989/20-9)



Faço saber que a Câmara Municipal de Américo de Campos APROVOU e eu nos termos do parágrafo único do artigo 8º da lei orgânica do município PROMULGO o seguinte decreto legislativo:-

Art. 1º. Ficam reprovadas as Contas do Executivo Municipal de Américo de Campos, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, referente ao Exercício Financeiro de 2021, acatando o Parecer Prévio Desfavorável do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Processo TC nº 007045/989/20-9.

Art. 2º. Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de março de 2024 (04/03/2024)

Luiz Carlos Formagi

1º Secretário

Osvaldo Antonio de Caíres

2º Secretário

Rafael Gimenez Marioto

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS
PROTOCOLADO SOB N.º 077/2024
Em 04 / 03 / 2024



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 14/03/2023 – ITEM 57

TC-007045.989.20-9

Prefeitura Municipal: Américo de Campos.

Exercício: 2021.

Responsáveis: Carlos Roberto Achilles¹ (01/01 a 06/04) e Rosenaldo Rodrigues (07/04 a 31/12).

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11.

Fiscalização atual: UR-11.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GESTÃO DE PESSOAL. CARGOS EM COMISSÃO. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. ACÚMULO DE PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PAGAMENTO INSUFICIENTE. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. A falta de pagamento dos precatórios judiciais resulta adiamento de despesa devida no exercício, elevando os níveis de endividamento e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das Contas da **Prefeitura de Américo de Campos**, relativas ao **Exercício de 2021**.

A Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 57.119 apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – elaboração de Relatórios meramente formais, em desatendimento ao art. 74 da Constituição Federal; e falta de atuação no controle dos recursos utilizados no enfrentamento da Pandemia da Covid-19, em ofensa ao Comunicado SDG nº 17/20.

IEGM – necessidade de correção das falhas² verificadas nos questionários setoriais; e risco de descumprimento das Metas da Agenda 2.030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecida pela ONU.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – abertura de créditos adicionais e realização de remanejamentos, transferências e/ou transposições correspondentes a 32,27% da despesa inicialmente fixada.

¹ Falecido em 6 de abril de 2021.

² Fls. 5/6, 26/27, 42/43, 50/51 e 53/56 do Relatório de Fiscalização.



DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento no endividamento em função da falta de quitação do Mapa de Precatórios exigível no exercício.

PRECATÓRIOS – pagamento insuficiente dos débitos judiciais pertencentes ao Regime Ordinário, restando pendente saldo de R\$ 1.921.533,55; e divergências entre o saldo contabilizado no Balanço Patrimonial (R\$ 3.132.144,79) e aquele informado ao Sistema Audeps (R\$ 3.699.708,13).

DESPESA DE PESSOAL – inclusão do total de R\$ 1.021.588,24 na apuração da despesa de pessoal, referente aos gastos com terceirização de serviços³.

GESTÃO DE PESSOAL – admissão de 5 servidores para cargos em comissão cujas atribuições não foram definidas na legislação pertinente, impossibilitando a aferição do cumprimento do art. 37, V, da Constituição Federal; reajuste de 48,15%⁴ no valor do Auxílio Alimentação, em ofensa à vedação prevista no art. 8º, VI, da Lei Complementar Federal nº 173/20; contratações de pessoal por tempo determinado sem características de excepcionalidade e transitoriedade, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal; existência de 22 servidores com 90 dias de licenças-prêmio não usufruídas e 105 servidores com 60 dias ou mais de férias vencidas e não gozadas; inconsistências nos controles de férias; conversão de licença-prêmio em pecúnia em desacordo com o permitido no art. 113 do Estatuto dos Servidores Públicos; realização de horas extras de modo habitual, superando o limite diário previsto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e falta de realização de Avaliação de Desempenho dos servidores em estágio probatório, desatendendo ao art. 41, § 4º, da Constituição Federal.

TERCEIRIZAÇÃO INDEVIDA – contratação de serviços para realização de atividades típicas da Administração Pública por meio de procedimento licitatório, desatendendo ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal; e utilização de funcionários terceirizados nos Setores de Licitações e de Compras.

³ Médicos; fonoaudiólogos; fisioterapeuta; assistente social; enfermeiro; e técnico de enfermagem.

⁴ Lei Municipal nº 2.199/21. De R\$ 135,00 para R\$ 200,00.



GESTÃO FISCAL – descumprimento do prazo para implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC.

BENS PATRIMONIAIS – falta de atualização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; divergências entre valores registrados no Inventário e na Contabilidade; e ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB no Almoxarifado Municipal e em diversas Unidades de Saúde e de Ensino.

DÍVIDA ATIVA – falta de atualização dos valores inscritos em dívida ativa; divergências entre os saldos contabilizados nas contas de natureza patrimonial e de controle; e ausência de regulamentação do valor mínimo sujeito à execução judicial na legislação pertinente.

FRACIONAMENTO DE DESPESAS – aquisição direta de bens e serviços em detrimento da realização de procedimento licitatório, em desrespeito ao art. 23, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93.

DISPENSAS DE LICITAÇÃO – constatação de desacertos nas pesquisas prévias de preços realizadas e nas propostas apresentadas pelos interessados.

CARTA CONVITE Nº 07/21 – descrição genérica do objeto constante do Edital e do Termo de Referência, prejudicando a apresentação de propostas; divergências entre o ramo das empresas convidadas e aquele referente ao objeto licitado; e ocorrência de conflito de interesses, vez que o proprietário da empresa vencedora foi ocupante do cargo em comissão de Diretor de Departamento de Finanças até 04/04/21⁵.

CONTRATO Nº 108/21 – indícios de irregularidades na execução contratual, dada a constatação de atuação de profissionais em quantidade inferior ao quanto contratado por meio registro de ponto eletrônico; e falta de apresentação de declaração contendo descrição detalhada dos serviços executados.

⁵ A data para apresentação de propostas foi 05/04/21.



MANUTENÇÃO DA FROTA – desacertos no controle das despesas efetuadas com manutenção de veículos; e ausência de assinatura do responsável pelo recebimento das peças e serviços nas notas fiscais.

MULTAS DE TRÂNSITO – falta de restituição das multas de trânsito pagas pelos condutores, no total de R\$ 2.906,36; e recebimento de penalidades devido à falta de identificação dos condutores dos veículos autuados.

ALMOXARIFADO – veículos com pneus sem condições de uso; guarda de bens inservíveis junto às máquinas da Prefeitura; e realização simultânea da entrada e saída dos itens de estoque, sem controle de destinação.

FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – apontamentos feitos nas Fiscalizações Ordenadas na Ouvidoria Municipal, no Almojarifado da Saúde e nas Unidades Escolares ainda pendentes de correção.

ENSINO – descumprimento do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica, definido com base na Lei Federal nº 11.738/08; atuação incipiente dos Conselhos Municipais de Educação, Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e Alimentação Escolar.

FUNDEB – falta de utilização exclusiva de conta bancária vinculada para movimentação dos recursos do FUNDEB; e titularidade incorreta da mencionada conta corrente.

INSPEÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS – necessidade de reparos, reformas e substituição de mobiliário nas escolas visitadas; armazenamento improvisado de bens, brinquedos e livros; alocação irregular de botijões de gás no pátio da escola; indisponibilidade do cardápio da merenda escolar em local visível; utilização de calçados inadequados pelas merendeiras; e ausência e identificação das carnes bovina e suína.

SAÚDE – prazo de espera elevado para marcação de consultas e realização de exames.

INSPEÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE – equipe da Estratégia de Saúde da Família - ESF incompleta no dia da fiscalização; e armazenamento irregular do lixo hospitalar.



MEIO AMBIENTE – falta de processamento dos resíduos da construção civil; ausência de proteção de acesso no aterro sanitário; e indisponibilidade dos dados relativos à abrangência da coleta seletiva.

TRANSPARÊNCIA – indisponibilidade das Atas dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos no portal eletrônico.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – desatendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Após regular notificação, o Responsável apresentou suas justificativas no evento 76.

Em relação ao pagamento insuficiente dos precatórios, informou que propôs Ação Rescisória⁶ em face das Sentenças que originaram o passivo judicial existente, esclarecendo que o montante não quitado se refere ao objeto de Ação ainda pendente do julgamento de mérito.

Anotou que efetuou o pagamento das dívidas judiciais não integrantes da referida Ação no total de R\$ 567.563,34, bem como que o próprio E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP não se manifestou pela insuficiência dos depósitos efetuados, tampouco agiu no sentido de efetuar qualquer de bloqueio nas contas do Município.

A Assessoria Econômica se manifestou pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas, tendo em vista a falta de pagamento integral dos precatórios judiciais, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ.

No mesmo sentido opinou o D. Ministério Público de Contas, em virtude das impropriedades relativas: aos resultados insatisfatórios verificados no IEGM; às alterações orçamentárias correspondentes a 32,27% da despesa inicialmente fixada; ao pagamento insuficiente dos precatórios judiciais; à falta de contabilização dos gastos com terceirização de serviços na apuração das despesas laborais; às inconsistências observadas na contabilização dos saldos referentes aos bens patrimoniais e à dívida ativa; à admissão de servidores

⁶ Processo nº 2283210-96.2021.8.26.0000.



para preenchimento de cargos em comissão, em desconformidade com o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal; às contratações de pessoal por tempo determinado sem características de excepcionalidade e transitoriedade, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal; à existência de períodos de férias e licenças-prêmio acumulados e não usufruídos; ao pagamento de horas extraordinárias sem justificativas plausíveis e/ou caráter excepcional; à falta de realização de Avaliação de Desempenho para servidores em estágio probatório; à contratação de serviços profissionais por meio de licitação para realização de atividades típicas da Administração; à existência de Unidades de Ensino sem AVCB; à falta de utilização exclusiva de conta bancária vinculada para movimentação dos recursos do FUNDEB; ao descumprimento do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica, definido na Lei Federal nº 11.738/08; à atuação incipiente dos Conselhos Municipais de Educação, Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e Alimentação Escolar; à necessidade de reparos nas Unidades Escolares; à existência de alimentos destinados à merenda escolar sem data de validade; ao elevado prazo de espera para marcação de consultas e realização de exames; à ausência de médicos da ESF no local de trabalho; ao desatendimento aos ditames da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal; à falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp; e ao desatendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Pugnou pelo encaminhamento de Ofícios: ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em diversos imóveis municipais, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/15 e ao Decreto Estadual nº 63.911/18; bem como ao D. Ministério Público Estadual, noticiando-lhe acerca dos desacertos⁷ atinentes à gestão de pessoal, para as providências cabíveis.

Chamada aos autos, SDG também concluiu pela emissão de Parecer Desfavorável à Aprovação das Contas, pontuando que a

⁷ Existência de cargos em comissão em desacordo com o art. 37, V, da Constituição Federal; contratações de pessoal por tempo determinado sem características de excepcionalidade e de transitoriedade, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal; existência de períodos de férias e licenças-prêmio acumulados e não usufruídos; pagamento de horas extraordinárias sem justificativas plausíveis e sem caráter excepcional; ausência de Avaliação de Desempenho de servidores em estágio probatório; e terceirização indevida de serviços finalísticos da Administração Pública.



Municipalidade deixou de quitar integralmente o total de R\$ 2.498.096,89 referente aos precatórios exigíveis no exercício, depositado apenas o valor de R\$ 567.563,34.

Registrou que a diferença entre o saldo de precatórios contabilizado no Balanço Patrimonial (R\$ 3.132.144,79) e aquele enviado ao Sistema Audesp (R\$ 3.699.708,13) se referiu ao pagamento de R\$ 567.563,34 efetuado no dia 29/12/21.

Não acolheu o argumento da Defesa no sentido de que o pagamento parcial das dívidas judiciais se justificaria pela propositura de Ação Rescisória contra Sentenças que originaram o passivo judicial existente, ante a ausência de qualquer documentação comprobatória que informe, inclusive, quais os valores e precatórios envolvidos na mencionada Ação.

Acrescentou que o fato de o E. TJSP não ter notificado o Poder Executivo quanto à insuficiência dos depósitos, sem que houvesse bloqueio de recursos até a data da Fiscalização, não comprova, por si só, que as Sentenças estariam sendo revistas, tampouco autorizaria o Município a interromper o pagamento de suas obrigações.

Por fim, entendeu que a falhas referentes ao funcionamento do Sistema de Controle Interno e à redução no conceito geral de avaliação do IEGM corroboram para o juízo desfavorável.

Os demonstrativos de exercícios ⁸ anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2020 – TC-003062.989.20-7 – Parecer Favorável (DOE de 25/06/22). Não houve recurso da decisão de Primeira Instância;
- 2019 – TC-004714.989.19-1 – Parecer Favorável (DOE de 27/04/21). Não houve recurso da decisão de Primeira Instância;
- 2018 – TC-004374.989.18-5 – Parecer Favorável (DOE de 17/03/20). Não houve recurso da decisão de Primeira Instância; e,

⁸ Mandato exercido também pelo Sr. Carlos Roberto Achilles, compreendendo o período de 01/01/17 até 03/11/20, quando, após a cassação de seu mandato, foi substituído pela Procuradora Jurídica Rosana Pereira dos Santos Schumäher (04/11/20 até 15/11/20) e, posteriormente, pela Vice-Prefeita Rosa Helena (16/11/20 até 31/12/20).



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br



- 2017 – TC-006616.989.16-6 – Parecer Favorável (DOE de 27/04/19).
Não houve recurso da decisão de Primeira Instância.

É o relatório.

GRM



VOTO

As Contas da **Prefeitura Municipal de Américo de Campos**, relativas ao **Exercício de 2021**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,29%
FUNDEB	100,00%
Magistério	74,26%
Pessoal	43,85% ⁹
Saúde	27,71%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 8,42% = R\$ 1.599.797,63
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 3.659.474,05
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Regular

Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte, destaco: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais do Ensino e da Saúde; a observância aos limites de transferências ao Legislativo e das despesas com pessoal; o pagamento dos requisitórios de pequeno valor; e o recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício, bem como o cumprimento dos acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores.

No plano fiscal, o Município de Américo de Campos apresentou superávits orçamentário e financeiro, evidenciando capacidade para saldar seus compromissos registrados no passivo financeiro.

Quanto aos demais aspectos econômicos, a dívida de longo prazo registrou aumento de 8,71%, passando de R\$ 8.138.508,002 para R\$ 8.848.214,14, enquanto os investimentos representaram 8,73% da RCL.

As alterações orçamentárias, equivalentes a 32,27% da despesa inicialmente fixada, não culminaram em desequilíbrio fiscal; contudo, cabe advertência à Origem para que estabeleça limite para abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em linha com os índices inflacionários, consoante o disposto no Comunicado SDG nº 29/10.

⁹ Após ajustes da Fiscalização, incluindo os gastos com serviços terceirizados.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br



voltados à terceirização de atividades típicas da Administração, considerando a natureza dos serviços prestados e a existência de servidores efetivos que possam executá-los; aprimore o controle das despesas com manutenção da frota; promova a restituição, pelos condutores dos veículos, das multas de trânsito pagas pela Prefeitura; observe com rigor os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21 e das Súmulas desta E. Corte nos procedimentos licitatórios e contratos futuros; saneie as irregularidades apontadas quando da realização das Fiscalizações Ordenadas na Ouvidoria Municipal, no Almoxarifado da Saúde e nas Unidades Escolares, bem como das inspeções *in loco* nas Unidades de Saúde e Ensino; providencie a emissão de AVCB para os prédios públicos; dê cumprimento do Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica, definido com base na Lei Federal nº 11.738/08; promova as orientações necessárias para melhor atuação dos Conselhos Municipais de Educação, Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e Alimentação Escolar; movimente os recursos do FUNDEB exclusivamente em conta bancária vinculada de titularidade do Órgão responsável pela Educação; amplie a oferta de consultas de especialidade e exames com fila de espera, por meio da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde - CROSS da Secretaria de Estado da Saúde ou pela celebração de convênios; corrija os apontamentos relativos ao Almoxarifado e ao Meio Ambiente; disponibilize os dados sobre licitações e contratos no portal eletrônico da Prefeitura; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audesp; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

Determino a expedição de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Saúde e ao Ensino.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 01/11/2023 – ITENS 24 e 25

PEDIDO DE REEXAME

TC-010664.989.23-3 (ref. TC-007045.989.20-9)

Requerente(s): Rosenaldo Rodrigues – Prefeito do Município de Américo de Campos.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Américo de Campos, relativas ao exercício de 2021.

Responsável(is): Carlos Roberto Achilles (01-01-21 a 06-04-21) e Rosenaldo Rodrigues (07-04-21 a 31-12-21).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCE-SP de 05-04-23.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11.

PEDIDO DE REEXAME

TC-010665.989.23-2 (ref. TC-007045.989.20-9)

Requerente(s): Rosenaldo Rodrigues – Prefeito do Município de Américo de Campos.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Américo de Campos, relativas ao exercício de 2021.

Responsável(is): Carlos Roberto Achilles (01-01-21 a 06-04-21) e Rosenaldo Rodrigues (07-04-21 a 31-12-21).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCE-SP de 05-04-23.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11.

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PAGAMENTO INSUFICIENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO. NOVO PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Em Sessão de 13 de março de 2023, a C. Segunda Câmara emitiu Parecer Desfavorável à Aprovação das Contas da **Prefeitura Municipal de Américo de Campos** relativas ao **Exercício de 2021**, em razão do pagamento insuficiente dos precatórios judiciais, restando pendente o montante de R\$ 1.930.533,33, em infringência ao art. 100, § 5º, da Constituição Federal.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br



Embora o Responsável tenha alegado que os valores pendentes se encontravam *sub judice* em Ação Rescisória proposta em face das Sentenças que originaram o passivo judicial existente, o Voto condutor frisou que o Pedido Liminar de Anulação dos Efeitos da referida Ação havia sido indeferido, evidenciando a impossibilidade de a Prefeitura deixar de quitar tais obrigações no período em exame.

Inconformado, o Prefeito apresentou o Pedido de Reexame anexado no processo TC-010664.989.23-3.

Em suas razões, reiterou que a inadimplência das dívidas judiciais se deu em face da existência da Ação Rescisória nº 2283210-96.2021.8.26.0000 proposta contra Decisão que determinou tais pagamentos, anexando cópias das Petições apresentadas ao E. TJSP ratificando o trâmite processual.

Aduziu que a Decisão Judicial que determinou a reintegração dos servidores exonerados, bem como o pagamento de toda remuneração a que teriam direito caso não tivessem sido exonerados, merece reforma porquanto tais exonerações se deram em cumprimento às determinações desta E. Corte no bojo do Processo TC-001654/011/04, o qual considerou ilegais as admissões realizadas no Concurso Público nº 02/03¹, negando-lhes registro.

Acrescentou que a Decisão rescindenda desconsiderou a manifesta ausência de período laboral, inclusive com a comprovação de que quase a totalidade dos autores da Ação mantiveram relação de emprego em outras empresas, configurando “enriquecimento ilícito”, vez que não houve prestação de quaisquer serviços ao Município.

Registrou, ainda, que os servidores exonerados não contestaram a Decisão desta E. Corte de Contas no âmbito do TC-001654/011/04, preferindo fazê-lo junto ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Afirmou crer na existência de erro de fato r. Decisão exarada pelo E. TJSP, visto ser incontestável que as admissões são irregulares e

¹ Divergência entre o resultado final divulgado e a folha de resposta definitiva dos candidatos; inversão na ordem de classificação dos candidatos; e revogação do resultado final por Decreto Municipal.



TCE-SP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br



desprovidas das condições mínimas para sua manutenção, porquanto foram julgadas ilegais por este E. Tribunal de Contas, inclusive com aplicação de multa ao Responsável à época.

Nessa toada, pleiteou que se aguarde a apreciação da citada Ação, arrazoando que o pagamento aos interessados antes da reforma da Sentença pode acarretar sérios prejuízos ao erário.

Por fim, salientou que a Ação Rescisória teve como fundamento o art. 966, V e VIII, do Código de Processo Civil², ante a infringência ao art. 2º, V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, o qual atribui ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo competência para: “apreciar, no âmbito do Estado e dos Municípios, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão”.

Os Órgãos Técnicos desta E. Corte manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, a Assessoria Econômica concluiu pelo provimento do apelo, tendo em vista a inconclusão da Ação Rescisória que decidirá quanto ao devido pagamento dos precatórios judiciais, bem como os resultados econômico, financeiro e patrimonial satisfatórios.

Já a Assessoria Jurídica entendeu que a proposição da Ação Rescisória em tela não tem o condão de afastar a irregularidade apurada pela Fiscalização, manifestando-se pelo não provimento do Pedido de Reexame, no que foi acompanhada pela respectiva Chefia de ATJ.

² Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar manifestamente norma jurídica;

(...)

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br



No mesmo sentido opinou o d. MPC, concluindo que os argumentos do Pedido de Reexame não trazem grandes inovações à matéria em debate, não sendo carreados aos autos fatos e/ou documentos novos capazes de alterar o juízo de irregularidade.

SDG perfilhou igual entendimento.

O Prefeito ainda apresentou novo Pedido de Reexame no processo TC-010665.989.23-2, com o mesmo conteúdo daquele protocolado anteriormente.

Os demonstrativos de exercícios anteriores apresentam o seguinte retrospecto:

- 2020 – TC-003062.989.20-7 – Parecer Favorável (DOE de 25/06/22). Não houve recurso da decisão de Primeira Instância;
- 2019 – TC-4714.989.19-1 – Parecer Favorável (DOE de 27/04/21). Não houve recurso da decisão de Primeira Instância;
- 2018 – TC-4373.989.18-5 – Parecer Favorável (DOE de 17/03/20). Não houve recurso da decisão de Primeira Instância; e,
- 2017 – TC-6616.989.16-6 – Parecer Favorável (DOE de 27/04/19). Não houve recurso da decisão de Primeira Instância.

É o relatório.

GRM



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br



VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 05 de abril de 2023 e os apelos protocolados no dia 12 de maio do mesmo ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **conheço do Pedido de Reexame constante do TC-010664.989.23-3.**

Não obstante, **não conheço do Pedido de Reexame interposto no TC-010665.989.23-2**, tendo em vista que, além de idêntico ao apelo anterior, o Interessado já exerceu seu direito de recorrer, consoante art. 71 da Lei Complementar nº 709/93³.

³ **Art. 71.** O Pedido de Reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br



VOTO DE MÉRITO

Trata-se do Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito de Américo de Campos contra v. Decisão que emitiu Parecer Desfavorável à Aprovação das Contas referentes ao Exercício de 2021, em virtude do pagamento insuficiente dos precatórios judiciais.

Tenho que as alegações recursais não foram hábeis para alterar o panorama processual, vez que não foi possível afastar a falha que fundamentou o juízo desfavorável.

A Ação Rescisória proposta pela Prefeitura no dia 03/12/21, em face das Sentenças que resultaram nas obrigações constantes do Mapa de Precatórios do Exercício de 2021, teve seu pedido liminar de anulação e suspensão dos efeitos de tais Decisões indeferido pelo E. TJSP em 06/12/21, nos seguintes termos:

“A Municipalidade de Américo de Campos propôs ação rescisória, indicando os dezessete processos em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Tanabi, com pedido de liminar de anulação e suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, deixando de especificar, efetivamente, contra quem interpôs ação. Por sua vez, após aludir ao art. 966, incisos V e VIII, do CPC, expressa pedido liminar tutela antecipada, mas não indica o efetivo julgamento do pedido de mérito, limitando-se a somente apontar os supra reportados dispositivos, dando a presunção de que o pleito é satisfativo através da reportada tutela antecipada, ensejando da necessidade de considerar o contraditório para melhor elucidar a questão. Ademais, há nuances de generalidade do pedido, cujo conteúdo, obrigatoriamente, dependerá da instrução processual. Portanto indeferido o pedido liminar. Diligencie-se a citação. Após contestado, dê-se vista a d. Procuradoria da Justiça. Int. São Paulo, 06 de dezembro de 2021. DANILLO PANIZZA Relator”.

Conforme já consignado no Voto condutor, diante do indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, a Prefeitura não se encontrava dispensada do cumprimento de suas obrigações no período em exame, remanescendo, portanto, a impropriedade relativa à falta de pagamento das dívidas judiciais, em afronta ao art. 100, § 5º, da Constituição Federal.

Cabe lembrar que a Ação Rescisória possibilita a revisão do mérito de decisões transitadas em julgado diante de ocorrência de eventuais erros e ilegalidades, fortalecendo o direito ao contraditório e à ampla defesa.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br



Por se tratar de uma nova ação e não um recurso, via de regra não há efeito suspensivo, devendo o cumprimento da decisão originária seguir seu curso normalmente, exceto nos casos de concessão de tutela provisória, consoante disposto no art. 969⁴ do CPC.

A esse respeito, a concessão da tutela definida no art. 300⁵ do CPC se subordina à presença conjugada dos requisitos: *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito alegado por quem requer tal medida; e do *periculum in mora*, que se refere ao risco de dano iminente e irreparável ao direito, em decorrência da demora na obtenção do provimento jurisdicional definitivo.

No presente caso, é possível extrair da Decisão do E. TJSP ao indeferir a tutela provisória que o pleito da Municipalidade não cumpriu os requisitos mínimos, visto que não foram sequer apontados fundamentos de direito que demonstrassem a plausibilidade do direito invocado.

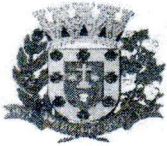
Por fim, cumpre registrar que a Decisão exarada por esta E. Corte de Contas quando da apreciação das admissões efetuadas pela Prefeitura de Américo de Campos no Exercício de 2004 no TC-001654/011/04 não tem o condão de desautorizar o cumprimento das Decisões Judiciais expedidas pelo E. Tribunal de Justiça, devendo o Município se manifestar adequadamente nos respectivos autos, pleiteando o que lhe parecer adequado.

Diante do exposto, encurtando razões e acolhendo as manifestações da Assessoria Jurídica, Chefia de ATJ, d. Parquet de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Américo de Campos relativas ao Exercício de 2021 contido no TC-010664.989.23-3, mantendo-se o Parecer Desfavorável em todos os seus termos.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

⁴ Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

⁵ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

Estado de São Paulo

CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34



Américo de Campos, 22 de fevereiro de 2024.

Ofício Especial/2024

Ref. Julgamento de Contas da Municipalidade.

Excelentíssimo Prefeito,

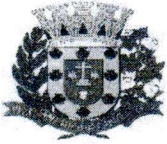
Cumprimentando, respeitosamente, Vossa Excelência, sirvo-me do presente para informar e ao final **NOTIFIAR** o seguinte:

Que as “Contas” da Prefeitura Municipal referentes ao **Exercício Financeiro de 2021** - de sua responsabilidade – já foram devidamente analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo TC-007045.989.20-9, que concluiu pela emissão de “**Parecer Desfavorável**” à sua aprovação.

Informo, desde já, que a Comissão de Finanças e Orçamento concluiu seu parecer pela **desaprovação das Contas**, acatando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Assim, nos termos legais, caberá ao Plenário da Edilidade efetuar o “**juízo**”, acatando ou rejeitando o parecer prévio da Corte de Contas.

Pelo exposto, e ainda em respeito ao consagrado “*princípio do contraditório* e da “*ampla defesa*”, **NOTIFICO** Vossa Senhoria para, caso queira, apresentar defesa ou justificativas, o que poderá fazê-lo por escrito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos, à partir do recebimento deste, devendo



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34



protocolar junto a Secretaria da Edilidade, sito à Rua Otávio Guedes da Silveira, nº 928, centro, nesta cidade, nos dias úteis, durante o período das 8:00 às 13:00 horas.

Considerando que, embora Vossa Excelência tenha acesso aos autos Junto ao Tribunal de Contas, caso queira, poderá ter acesso aos autos via Câmara Municipal, através de mídia.

Considerando, por fim, que o procedimento é de largo conhecimento de Vossa excelência, bem como dos senhores vereadores, haja vista que os autos já se encontram na Câmara pelo tempo recomendado pela legislação, **NOTIFICO**, desde já, Vossa Senhoria, que a sessão de julgamento pelo Plenário desta Casa será em data de 05 de março de 2024, quando então Vossa Senhoria poderá fazer a sua defesa própria ou por advogado devidamente constituído, para promover a sustentação oral.

Sendo o que tinha os para o momento, aproveito da oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima consideração.

**RAFAEL
GIMENEZ
MARIOTO:409
04128890**

Assinado de forma digital por RAFAEL GIMENEZ MARIOTO:40904128890
Dados: 2024.02.23 11:55:53 -03'00'

**Rafael Gimenez Marioto
Presidente da Câmara**

Ao Sr.
ROSENALDO RODRIGUES
DD. Prefeito Municipal de
AMÉRICO DE CAMPOS/SP

*Recebi
26/02/2024*

*Rua Otavio Guedes da Silveira, nº 928 – Centro - Fone (17) 3445-1274
CEP 15550-000 – Américo de Campos - SP*

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE AMÉRICO DE CAMPOS/SP, com encaminhamento para COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E A DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.



REF.: JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE 2021
TC – 7045/989/20 - TCESP

ROSENALDO RODRIGUES, na qualidade de prefeito do Município de Américo de Campos, vem, por si, apresentar sua **DEFESA** em face do julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de 2021, após o envio do parecer final do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

O requerente, prefeito de Américo de Campos, teve suas contas de 2021 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consoante a seguinte ementa:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GESTÃO DE PESSOAL -
CARGOS EM COMISSÃO. CONTRATAÇÕES POR TEMPO
DETERMINADO.. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. ACUMULO DE
PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS-PREMIO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS
- PAGAMENTO INSUFICIENTE..

Segundo o voto do eminente relator, Conselheiro Renato Martins Costa os motivos ensejadores da reprovação, ainda que divididos em áreas específicas e afins, estão todos arraigados na resolução do pagamento insuficiente de precatórios judiciais.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS
PROTOCOLADO SOB N.º 0751/2024
Em 01/1/03
.....
.....
.....

DO VOTO



As Contas da Prefeitura Municipal de Américo de Campos, relativas ao Exercício de 2021, apresentaram os seguintes resultados:

Ensino 25,29%

FUNDEB 100,00%

Magistério 74,26%

Pessoal 43,85%

Saúde 27,71%

Transferências ao Legislativo Regular

Execução Orçamentária Superávit 8,42% = R\$ 1.599.797,63

Resultado Financeiro Superávit = R\$ 3.659.474,05

Remuneração dos Agentes Políticos Regular

Encargos Sociais Regular

Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte, destaco: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais do Ensino e da Saúde; a observância aos limites de transferências ao Legislativo e das despesas com pessoal; o pagamento dos requisitórios de pequeno valor; e o recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício, bem como o cumprimento dos acordos de parcelamento firmados referente a dívidas contraídas em exercícios anteriores.

No plano fiscal, o Município de Américo de Campos apresentou superávits orçamentário e financeiro, evidenciando capacidade para saldar seus compromissos registrados no passivo financeiro. Quanto aos demais aspectos econômicos, a dívida de longo prazo registrou aumento de 8,71%, passando de R\$ 8.138.508,002 para R\$ 8.848.214,14, enquanto os investimentos representaram 8,73% da RCL. As alterações orçamentárias, equivalentes a 32,27% da despesa inicialmente fixada, não culminaram em desequilíbrio fiscal; contudo, cabe advertência à Origem para que estabeleça limite para abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em linha com os índices inflacionários, consoante o disposto no Comunicado SDG nº 29/10.

Como verificado os resultados apresentados reforçam e corroboram a boa gestão segundo a quase totalidade dos requisitos examinados.

Desta feita, o parecer do TCESP se debruça em uma análise estritamente técnica dos dados coletados de uma prefeitura, tendo como parâmetro de reprovação o não preenchimento de alguns requisitos, que são formulados para cumprimento integral por qualquer município

paulista, sem permitir, no entanto, qualquer leitura da intenção do gestor, das contingências governamentais e do histórico econômico-financeiro herdado de gestões passadas. Vale ressaltar ainda que o ano de 2021 foi um dos piores anos para o enfrentamento da COVID-19, aumentando os gastos no atendimento a população e em muitos momentos, a paralisação total ou parcial no atendimento de alguns serviços públicos.

Por essa rigidez de análise, que muitas vezes pune injustamente o bom prefeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os pareceres dos Tribunais de Contas têm natureza meramente opinativa, cabendo às Câmaras Municipais o julgamento final, de natureza político-administrativa, onde se permite ultrapassar o rigorismo da análise técnica da Corte de Contas e analisar as razões fáticas dos resultados apresentados da gestão municipal e compulsar a existência da boa-fé do gestor:

Tema 157 do STF: “O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”.

Assim sendo, é preciso consignar que o ponto nodal da reprovação de contas no Voto emitido foi a situação do não pagamento dos precatórios judiciais existentes. Com efeito, o relatório inicial elaborado pela fiscalização apontou apenas o pagamento parcial da dívida com precatórios para o exercício. No ano de 2021, foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 567.563,34 devidamente ratificado pelo agente de fiscalização.

Ocorre, entretanto, que MOTIVO PARA O NÃO PAGAMENTO DO VALOR TOTAL, devidamente justificado ao Tribunal de Contas, tanto na Defesa como no Pedido de Reexame das contas, foi em face de AÇÃO RESCISÓRIA interposta contra decisão que determinou o pagamento do valor questionado: Processo nº 2283210-96.2021.8.26.0000. Toda documentação pertinente foi anexada nas petições apresentadas ao Tribunal de Contas, que demonstram o trâmite processual envolvendo o questionamento sobre a dívida concernente aos precatórios. Acreditem que a melhor e quiçá única opção é o não pagamento em face da situação sob contestação.

O pagamento não foi efetuado em estreita atenção ao “princípio da supremacia do interesse público”. A sentença determinando o pagamento de valores tão expressivos merece correção, haja vista ter sido exarada com base em processos que, conforme já



expusemos, diferente da Corte de Justiça, foram decretados irregulares pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. O processo que examinou as admissões foi autuado sob o nº 1654/011/04 e considerou irregulares as admissões efetuadas alicerçadas no processo de seleção que teve sua regularidade e registro negados.



Entrementes as contestações que o Município apresentou ao Tribunal de Justiça à época, aquela Corte se pronunciou determinando a reintegração dos servidores exonerados e ao pagamento de toda a remuneração que teriam direito, caso não tivessem sido exonerados: Permita-nos considerar verdadeiro absurdo, haja vista a manifesta ausência de período laboral, inclusive com a comprovação de que quase a totalidade dos autores da ação mantiveram relação de emprego em outras empresas.

Dentro do que entendemos, é um caso de “enriquecimento ilícito”, pois não houve prestação de qualquer serviço ao Município, além do que o autor já recebeu pela prestação de serviço efetuado junto a outro empregador: O autor trabalhou por um e recebeu por dois, três ou quatro, a depender das verbas obtidas como “devidas” na sentença.

Dentro do sistema judicial, ao Juiz é permitido e recomendado que, antes do pagamento determinado em sentença, se reforme a decisão para evitar o cometimento de sério prejuízo ao órgão público: Condenar ao pagamento e depois ser necessário propositura de demanda judicial para a restituição, situação que certamente acarretará morosidade na recomposição ao erário, isso se for possível receber o que foi pago indevidamente: O receptor não mais possuirá a disponibilidade financeira e tampouco bens para garantir o ressarcimento do prejuízo, podendo uma ação de restituição resultar totalmente infrutífera. Então por que permitir o pagamento quando a dúvida for extremamente palpável como o caso dos precatórios apresentados para pagamento?!?

Era preciso que se aguardasse a ação rescisória interposta pelo Município, afinal o não pagamento possui subsistência relevante em face da irregularidade decretada pelo Tribunal de Contas, órgão responsável por avaliar e validar as admissões efetuadas pelos órgãos públicos que, após exame das admissões efetuadas (Concurso Público nº 002/2003 - TC-1654/011/04), concluiu pela sua total irregularidade, negando o registro das admissões efetuadas e determinando ao Município o imediato saneamento do desacerto com a exoneração dos servidores: Tal providência já havia sido tomada pelo Município que exonerou todos os servidores, uma vez que já havia o apontamento de irregularidade.

Cumpre salientar que a competência do Egrégio Tribunal de Contas está regidamente inserida na Lei Complementar nº 709/93 em seus Artigos 1º e 2º, logo entendemos que nossa ação esteve totalmente obediente à legislação vigente, conquanto devemos exaurir toda possibilidade de contestar uma decisão judicial equivocada.

“LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93:

Artigo 1º - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus Municípios, auxiliar do Poder Legislativo no controle externo, tem sua sede na cidade de São Paulo e jurisdição em todo o território estadual.

Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

I - apreciar e emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

III - julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

IV - acompanhar a arrecadação da receita dos Poderes Públicos sobre os quais tenha jurisdição;

V - apreciar, no âmbito do Estado e dos Municípios, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

VI - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, reforma ou pensão, ressalvada melhoria posterior que não altere o fundamento legal da concessão;”

O mandatário municipal agiu preventivamente e buscou cumprimento ao que foi determinado na sequência pelo Tribunal de Contas, órgão responsável para apreciar os atos de admissão e decretar sua regularidade ou não: O Artigo 1º, Inciso V, da Lei nº 709/93 expressa de forma objetiva a competência da Excelsa Corte de Contas para tal exame.

A Ação Rescisória interposta e que nos embasou na decisão pela suspensão do pagamento está albergada na Lei Federal nº 13105/2015 e foi proposta com base no Artigo 966, Inciso V e VIII, pois vejamos:



“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV - ofender a coisa julgada;
- V - violar manifestamente norma jurídica;
- VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.”

DO INCISO V: A legalidade dos atos de admissão de servidores e empregados públicos compete exclusivamente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. No caso verificamos que a Corte de Contas não teve sua competência exclusiva observada pela sentença rescindenda, o que nos compeliu à suspensão do pagamento para evitar um dano maior e muito provavelmente irreparável ao Município. NÃO HOUVE CONTESTAÇÃO CONTRA A DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, e certamente em razão da inexistência de contraditório com robustez suficiente para requerer sua reformulação. Aqueles que se sentiram “prejudicados” se abstiveram de apresentar contraditório junto ao Tribunal de Contas, preferindo fazê-lo junto ao Tribunal de Justiça. Razões para isso?! Provável que o Tribunal de Contas, órgão mais afeito a tais exames e julgamentos, não cederiam mediante as irregularidades já constatadas. De modo diverso, O Tribunal de Justiça, órgão totalmente idôneo, mas certamente “mais distante” do habitual exame de processos que versam sobre regularidade de concursos públicos, culminou concedendo a “benesse” que foi NEGADA pelo Tribunal de Contas.

DO INCISO VIII: Acreditamos na existência de um erro de fato na sentença do Egrégio Tribunal de Justiça: É incontestável que as admissões foram irregulares e desprovidas de condição mínima para sua manutenção: Tanto que o responsável pela contratação à época foi multado com determinação para regularizar os atos ilegais.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aplicou multa ao mandatário do Município pelas contratações irregulares. Se todas estas circunstâncias, decisões e outros não restarem como suficientes para que o pagamento de uma dívida carente de legalidade seja minimamente suspenso, desconhecemos o que a supremacia do interesse público em detrimento ao particular pretende. Desconhecemos o quão a autoridade do Egrégio Tribunal de Contas pode determinar a legalidade de um concurso e suas admissões. Desconhecemos os motivos porque esta Colenda Corte de Contas resolve “apenas” o mandatário que buscou cumprir nossa legislação, decretando como irregulares suas contas, ainda que TODOS os demais quesitos tenham sido aprovados com mérito.

Insta salientar que o próprio Tribunal de Justiça não se manifestou pela insuficiência e tampouco agiu no sentido de efetuar algum tipo de bloqueio em contas de disponibilidade financeira do Município no ano de 2021, muito provavelmente não o fez em face da ação que tramitava por aquela corte de justiça: Processo nº 2283210-96.2021.8.26.0000.

Acreditamos e requeremos para que esta respeitada Casa Legislativa não condene com a reprovação das contas, haja vista a evidente ação municipal para evitar um sério prejuízo que, certamente comprometeria toda a oferta de serviços essenciais à população em detrimento ao interesse, diga-se ilegal, de poucos particulares.

Nobres Vereadores, quem restaria prejudicado caso tivesse sido efetuado o pagamento de forma indevida? Oras, o Município e seus habitantes devem assumir um ônus irregular, e aí proporem ação para reparar tão grave ocorrência: Diga-se de passagem, uma ação que possuiria um alto grau de resultar infrutífera e tão somente causar mais despesa ao tesouro? Pelo contrário, em relação aos servidores beneficiados com a expedição dos precatórios, como podemos observar ao longo da exposição efetuada, não sofreram quaisquer prejuízos, pois vejamos: Estão trabalhando na prefeitura (a ação determinou sua reintegração), ou em outras empresas, até mesmo já aposentados, logo não se encontravam desassistidos para suas necessidades básicas. Caso a ação de rescisão, mesmo diante da factibilidade da incorreção presente na sentença que determinou a reintegração e pagamento de verbas, não seja provida o Município realizará o pagamento do valor com os devidos acréscimos e correções. Logo, não há prejuízo ou condição que provoque perigo à vida ou saúde do servidor, já para o Município e seus habitantes o prejuízo será gigantesco.

É imperioso “repisar” que a suspensão dos pagamentos é a única via para preservar o interesse do Ente e evitar o aprofundamento do prejuízo já verificado em razão da

reintegração de servidores que, dentro do que considerou o próprio Tribunal de Contas foram admitidos de forma totalmente irregular.



Seria correto efetuar o pagamento de uma dívida que certamente está eivada de irregularidade e não surge como factível, destarte a existência de uma sentença judicial determinando o pagamento?!?

Seria correto efetuar o pagamento, ainda que estivesse em trâmite AÇÃO RESCISÓRIA que pretende corrigir a incauta decisão pelo pagamento?!?

Seria correto e prudente efetuar o pagamento, havendo ação rescisória, em que a situação que decretou o pagamento ter sido considerada irregular pelo Tribunal de Contas, onde o pagamento irá RETIRAR disponibilidade a ser utilizada em serviços essenciais e FAVORECER quem não merece e sem amparo legal?!?

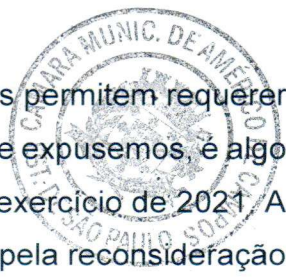
Temos certeza que não Senhores Vereadores. O Município ao decidir pelo não pagamento do valor e impetrar AÇÃO RESCISÓRIA contra a sentença, agiu para evitar um DANO IRREPARÁVEL e para que a legislação seja obedecida em sua integralidade.

Ainda que a Colenda Corte de Contas tenha elegido a não quitação de dívidas oriundas de precatórios judiciais, como fato determinante e que compromete o exame das contas de forma isolada, MANIFESTO O PRESENTE APELO para que seja considerada a circunstância que envolve o processo e que acima buscamos demonstrar e esclarecer: Não intentamos contra a ordem jurídica e tampouco logramos descumprir sentença judicial, mas sim buscamos pela devida e necessária correção para evitar SÉRIO PREJUÍZO ao Município, prejuízo decorrente de uma sentença regrada em fatos e documentos que estamos contestando junto ao juízo que a exarou.

Condenar o mandatário do Município com a reprovação das contas seria um ato DESPROVIDO DE QUALQUER SENSO DE JUSTIÇA, senso este que sabidamente possui raiz em vossos julgamentos. Afinal observamos que todos os demais requisitos foram cumpridos. O que buscamos foi atender ao interesse público e também à determinação do Egrégio Tribunal de Contas que refutou as admissões e compeliu ao Ente que providenciasse as exonerações.

Senhores Vereadores e Comissão de Constituição e Justiça, conclamamos pela aprovação das contas do Município. Os excelentes números apresentados na condução do orçamento,

030
012



bem como as justificativas aceitas em relação às demais ressalvas, nos permitem requerer por vosso beneplácito. A não quitação integral dos precatórios, conforme expusemos, é algo que escapa ou necessita escapar do condão de macular as contas do exercício de 2021. A decisão pelo não pagamento está esclarecida e justificada e acudimos pela reconsideração do parecer desfavorável.

Sabedores de vosso extremado tirocínio no trato da causa pública e pela atuação na salvaguarda do interesse público, vamos aguardar pela vossa aprovação das contas de 2021.

Para corroborar mais ainda o entendimento de que as contas do exercício de 2021 podem e devem ser aprovadas por este Legislativo Municipal, quando do pedido de Reexame das contas, no mérito, a Assessoria Econômica concluiu pelo provimento do apelo, tendo em vista a inconclusão da Ação Rescisória que decidirá quanto ao devido pagamento dos precatórios judiciais, bem como os resultados econômico, financeiro e patrimonial satisfatórios. Transcrevemos abaixo partes do Parecer do Sr. Paulo Brasil Correa de Mello, da Assessoria Técnica Jurídica do TCESP, em que o mesmo opina pelo provimento do Pedido de Reexame, entendendo que as contas estariam regulares.

... "Em suas alegações na Petição de Reexame do Parecer, o requerente destaca que o Egrégio Tribunal de Contas observou a boa ordem de alguns dos principais pontos examinados, reproduzindo o voto do e. Relator quanto aos aspectos positivos para então adentrar na questão da impropriedade a qual obsta a aprovação das contas, qual seja, a ausência de pagamento dos precatórios, registrando ainda que esta seria a única motivação para reprovação das contas..."

... "Portanto, considerando todos os pontos abordados no voto exarado e das informações relatadas, e considerando ainda documentação juntada e informações as quais são passíveis de serem verificadas em próxima fiscalização no meu entendimento quanto ao Pedido de Reexame, e na esfera de competência desta assessoria, opino pelo provimento do pedido, com revisão quanto ao item aqui analisado do parecer recorrido, propondo ainda, s.m.j. manifestação da área jurídica desta corte de contas."

Reafirmamos que não acreditamos ser justa a desaprovação das contas, em face das razões já postas e por causa de haver justificativas idôneas para os pontos secundários uma vez que as demais irregularidades foram objeto apenas de Recomendação



Posto isso, requer às Comissões e aos Nobres Edis, que recebam esta defesa, para, ao final, aprovar as contas do requerente do exercício de 2021, como medida de direito e justiça.

Termos em que,

p. deferimento.

Americo de Campos/SP, 29 de fevereiro de 2024.


ROSENALDO RODRIGUES



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34



PARECER Nº14/2024

de 04 de Março de 2024

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da Câmara Municipal de Américo de Campos, Estado de São Paulo, sobre o “Parecer **Prévio Desfavorável** às Contas do Executivo Municipal, Exercício Financeiro de 2021”, de autoria do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **Processo TC – 007045.989.20-9** (Reexame 010664.989.23-30 e 010665.989.23-2).

Relator da Matéria: VEREADOR OSVALDO ANTONIO DE CAIRES

PARECER DO RELATOR

Período de gestão: 01/01 a 06/04/2021 – CARLOS ROBERTO AQUILES

07/04 a 31/12/2021 - Rosenaldo Rodrigues.

1- DA LEGALIDADE DO JULGAMENTO PELO PODER LEGISLATIVO:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em atendimento a Lei Complementar Estadual nº 709/1993, analisou as Contas apresentada pelo nosso Município, referente ao Exercício Financeiro de 2021, e ao final emitindo **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** às mesmas, em virtude de ter ocorrido inúmeras irregularidades durante a mencionada gestão. Inclusive entre as irregularidades encontra-se o denominado ERRO CAPITAL praticados pelo Gestor.

Desde já, ressalta-se que cabe a este Poder Legislativo Municipal, através do Plenário, efetivamente julgar as referidas “Contas”, acatando ou não, o Parecer Prévio Desfavorável da Corte de Contas, isto é, acatar ou contrariar os apanhados do Tribunal de Contas.

*Rua Otavio Guedes da Silveira, nº 928 – Centro - Fone (17) 3445-1274
CEP 15550-000 – Américo de Campos - SP*



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34



As legislações próprias, assim dispõem:

Regimento Interno:

“Art. 192 – O controle interno de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 31 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. **(grifo nosso)***

*Parágrafo 1º - O controle Externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.” **(grifo nosso)***

...

Desta feita, esta Comissão, passará a verificar os trabalhos já levantados “in loco”, pelo Agente da Fiscalização Financeira, bem como, todo os análises efetuados pelos Conselheiros julgadores, com as manifestações dos órgãos técnicos – ATJ e SDG, bem como, do Ministério Público de Contas.

Ressalta-se, que em relação ao trabalho imposto por este Relator, o Regimento Interno (Resolução nº05/1992, de 01/12/1992), em seu Art. 144, assim prevê:

***Artigo 144** - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara de sua*



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34



competência privada, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

...

D - Cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
(grifamos)

...

§ 4º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação de Projetos de Decreto Legislativo a que se refere as alíneas B, C e D do parágrafo 1º. deste artigo.

Determina ainda o Regimento Interno:

Artigo 197 - *Recebidos os Processos do Tribunal de Contas, com os respectivos Pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário encaminhará os Processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 2 dias.*

§ 1º - *A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 10 dias, apreciará os Pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativas às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.*

Lembro ainda Senhores e Senhoras Vereadoras, que o resultado da votação das contas (aprovadas ou não), serão obrigatoriamente remetidas ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público (art. 198, do R.I.).



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

Estado de São Paulo

CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34



Artigo 198 - ...

I - O Parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

...

III - O prazo acima mencionado não correrá durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos Legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas.

Faz oportuno destacar ainda, que o Tribunal de Contas, normalmente envia as possíveis irregularidades à Promotoria Pública, para apurar as circunstâncias de todas as impropriedades apontadas na prestação de contas. Sendo assim o resultado do julgamento pelo Plenário desta Casa, sem dúvida nenhuma interessa tecnicamente aos outros Órgãos que entre outros poderes também fiscaliza as Contas de todos os órgãos que utiliza dinheiro público.

2.- DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA:

Verificamos, a princípio que o Senhor Prefeito Municipal, utilizou-se de todos os seus direitos de defesa, junto ao Tribunal de Contas em absoluto respeito ao Princípio Constitucional.

Registrando também, que em data de 26 do mês anterior (26/02/2023), o Senhor Prefeito foi notificado para caso tivesse interesse, poderia ser



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34



apresentado sua defesa escrita, a qual foi protocolada nesta casa sob nº 075/2024, nesta Casa Legislativa.

Importante frisar quanto a sua liberdade de defesa e de convencimentos dos Senhores Vereadores, o mesmo solicitou a Presidência da Edilidade, uma reunião para às 10 horas do dia 1º deste mês de março de 2024 (mês corrente), sendo certo que o senhor presidente manteve todos os contatos com os senhores vereadores para tal reunião.

O representante do Senhor Prefeito na mencionada reunião foi o **Senhor Edemir Gomes Assencio**, e em virtude de trabalhos inadiáveis e viagens, dos nove vereadores, estiveram presente 7: (Rafael, Mailton, Maria Carolina, Rosa Helena, Osvaldo, Luiz Carlos e Valdir Campos).

Após a mencionada reunião, como já, dito foi protocolado a Defesa do Alcaide.

Diga-se de passagem, quanto ao seu direito de defesa, constata-se que junto a Corte de Contas, o Senhor Prefeito, por sua advogada, propôs manifestação inicial, Recurso Ordinário, e por duas oportunidades promoveu Recurso de “Reexame contra o Parecer Prévio”.

Tem mais Senhores Vereadores, manuseando as contas, podemos observar que quanto aos PRECATÓRIOS não honrados no prazo legal, previsto pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Senhor Prefeito utilizou também de todos os meios de defesa, proposto ao final a Ação Rescisória.

Por fim, importante constar neste Parecer Camarário, que o Senhor Prefeito já foi notificado, com recebimento de próprio punho para a Sessão de Julgamento de suas Contas/2021, designada para o dia 05 do corrente mês de março de dois mil e vinte e quatro (05/03/2024), com início às 20:00 horas, onde poderá por si ou



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34



por defensor devidamente habilitado apresentar em Plenário a Defesa que achar oportuna.

Não podendo assim o Alcaide, possível reclamação de falta de oportunidade para se defender.

3.- DO TCESP:

É necessário analisar todas as questões colhidas “in loco”, ou via “interativa”, bem como as manifestações dos Órgãos do Tribunal de Conta e por fim as manifestações dos Conselheiros, para que possamos ter a nossa análise e verdadeiramente julgar as Contas do Poder Executivo.

Principiando quanto a esta questão, é que o número de impropriedade nas contas/2021 do nosso Município de Américo de Campos, devem ser analisadas por esta Casa em estrita obediência ao dever legal, já que esta Casa, juntamente com o Tribunal de Contas e o Ministério Público, possui a responsabilidade de orientar, recomendar, punir e no caso esta Câmara julgar as Contas.

Para tal, verificando as condutas do Prefeito apontadas pelo Tribunal de Contas, nós vereadores na qualidade de verdadeiros representantes da população, já conhecemos de perto a presente gestão, onde procuramos fazer as nossas interferências legais, que nem sempre foram atendidas, mas devemos continuar atentos quanto a forma da aplicação do dinheiro público e o cumprimento das legislações, tanto municipal, estadual e federal.

Assim numeramos as impropriedades e ilegalidades apontadas pelo Tribunal de Contas, onde o CONSELHEIRO RELATOR “ **DR. RENATO MARTINS COSTA**”, mencionou em seu relatório os seguintes fatos:



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34



- 1.- CONTROLE INTERNO – Relatório Meramente formal;
- 2.- IEGM (Índice de Efetivo Geral do Municipal) - ao contrário do trabalho para atingir as Metas da Agenda 2.030, estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), já que no exercício em análise, decaiu o índice da letra “B”, para a letra “C”;
- 3.- EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transferências, transposição, em um percentual de 32,27%, descaracterizando em absoluto a Lei Orçamentária Anual;
- 4.- DÍVIDA DE LONGO PRAZO – endividamento em função da falta de pagamentos na ordem do Mapa de Precatórios, informado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde recai os acréscimos de lei, agigantando a dívida do nosso município;
- 5.- PRECATÓRIOS – O descumprimento em não pagar os valores previstos no Mapa de Precatórios, determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é uma ilegalidade que feriu de morte a Constituição Federal;
- 6.- DESPESAS DE PESSOAL – gasto excessivos com terceirizados injustificadamente;
- 7.- GESTÃO DE PESSOAL – Defeitos nas atribuições de 5 servidores para cargos comissionados
 - 7.1- Reajuste do Valor de Auxílio Alimentação em 48,15%, contrariando Lei Federal;
 - 7.2.- Contratação de pessoal por tempo determinado sem a excepcionalidade necessária e transitória;
 - 7.3- 22 Servidores sem concessão de Licença Prêmio; 105 servidores com mais de duas férias vencidas e não gozadas, bem como, conversão de Licença Prêmio em pecúnia não autorizada em lei local;

*Rua Otavio Guedes da Silveira, nº 928 – Centro - Fone (17) 3445-1274
CEP 15550-000 – Américo de Campos - SP*



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34



- 7.4 - Realização de horas extras continuada, sem qualquer justificção pelo chefe do setor e desrespeito a lei;
- 7.5 – Desatendimento a Constituição Federal quanto ao estágio probatório dos novos concursados, podendo trazer prejuízos aos mesmos;
- 8.- TERCERIZAÇÃO INDEVIDA – contratação irregular, haja vista realizar serviços atinentes a administração pública, como por exemplo: setor de licitação e compras;
- 9.- GESTÃO FISCAL- Retardamento da implantação do SIAFIC;
- 10.- BENS PATRIMONIAIS – falta de atualização e levantamento dos bens, ausência de Auto de Vistoria do Copo de Bombeiros, em todas as unidades municipais, inclusive Saúde e Ensino;
- 11.-DÍVIDA ATIVA – Não atualização de valores, ausência de regulamentação mínima para a realização de Execução Fiscal;
- 12.- FRACIONAMENTO DE DESPESAS – aquisição direta de bens de forma fracionada, que somadas auferi o valor que seria obrigado a realização de Licitação;
- 13.-DESPESA DE LICITAÇÃO – desacertos nas pesquisas de preço e nas propostas apresentadas pelas empresas interessadas;
- 14.- CARTA CONVITE Nº 07/21 – Descrição genérica no Edital e Termo de Referência, prejudicando a apresentação de propostas por outras empresas; a empresa convidada não possui as características para os serviços a ser realizados. Havendo conflito de interesses, haja vista que a empresa vencedora foi ocupante do cargo em comissão de Diretor de Departamento de Finanças até 04/04/21 e a proposta apresentada em 05/04/2021;

*Rua Otavio Guedes da Silveira, nº 928 – Centro - Fone (17) 3445-1274
CEP 15550-000 – Américo de Campos - SP*



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34



15.- MANUTENÇÃO DA FROTA – falta de controle nas despesas com a manutenção de veículos; ausência de assinatura do responsável pelo recebimento das peças e serviços nas notas fiscais;

16.- MULTA DE TRANSITO – Pagamento de multa de transito no valor de R\$ 2.906,36, e penalidades por falta de identificação dos condutores autuados, haja vista, que todas as infrações de transito, deve haver um procedimento para apuração, se a multa é por falta de manutenção dos veículos e por necessidade, como caso de ambulância, ou por responsabilidade exclusiva do motorista, que nesta última hipótese este deve arcar com a mencionada multa.

17.- ALMOXARIFADO – Veículos sem possibilidade de uso, entrada e saída de itens de estoque, sem controle e destinação;

18.- FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – Irregularidade nas ouvidorias nos órgãos do Município, como Almojarifado, Saúde Escolas, necessitando de correções;

19.- ENSINO – Descumprimento do Piso Nacional do Magistério, falta de Acompanhamento dos Conselhos Municipais de Educação, acompanhamento e Controle Social do Fundeb e Alimentação Escolar;

20.- FUNDEB – Inexistência de conta bancária vinculada para a movimentação dos recursos do FUNDEB e titularidade incorreta da mencionada conta corrente;

21.- INSPEÇÕES NAS ESCOLAS MUNICIPAIS – necessidade de reparos, reformas, substituições de mobiliários, além de inúmeras outras irregularidades, no interior das escolas fiscalizadas;

22.- SAÚDE- Prazo de espera elevado para marcação de consultas e realização de exames;

*Rua Otavio Guedes da Silveira, nº 928 – Centro - Fone (17) 3445-1274
CEP 15550-000 – Américo de Campos - SP*



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34



- 23.- INSPEÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE – equipe incompleta e armazenamento irregular do lixo hospitalar;
- 24.- MEIO AMBIENTE – inexistência de processamento dos resíduos sólidos da construção civil; inistência de proteção de acesso ao aterro sanitário; indisponibilidade relativa a abrangência da coleta seletiva;
- 25.- TRANSPARÊNCIA – falta de disponibilização das Atas dos processos licitatórios e respectivos contratos no Portal;
- 26.- LEI ORGÃNCIA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – desatendimentos às recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Relata o Conselheiro DR. RENATO MARTINS COSTA, que mediante estas irregularidades, a Assessoria Econômica, a Assessoria Jurídica, a Chefia de ATJ, Secretaria Diretor-Geral, bem como o Ministério de Contas, manifestaram pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas,

Destacando que o Ministério Público de Contas, faz longos apontamentos conforme folhas dos autos e ao final pugna-se pelo encaminhamento de ofícios ao Comando do Corpo de bombeiros, pelas falhas sobre o tema, e ao Ministério Público Estadual, à cerca da gestão de pessoal para as providências cabíveis.

Além de tudo que consta no relatório, o Ministério Público de Contas, faz uma crítica mais contundente sobre as impropriedades do Sistema do CONTROLE INTERNO da Prefeitura e a REDUÇÃO no conceito geral de avaliação do IEGM (índice efetivo geral do município).



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34



Outro fato que deixa nós vereadores com mais responsabilidades é que a situação do município tem uma piora muito elevada quanto ao cumprimento da legislação que rege a Administração Pública.

Fez questão o Conselheiro RELATOR, de mencionar que as Contas de 2.017, 2018, 2019 e 2020, obtiveram o PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, não havendo nenhum recurso da decisão de Primeira Instância.

Dando continuidade ao seu relatório o Conselheiro DR. RENATO MARTINS COSTA, procura fazer uma demonstração bem didática sobre todas as irregularidades mencionadas, classificando:

- A.- IMPROPRIEDADE QUE OBSTA A APROVAÇÃO DAS CONTAS:
- B.- OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM CORREÇÃO IMEDIATA:
- C.- FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RECOMENDAÇÃO.

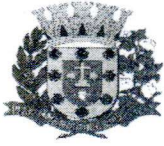
Acrescenta ainda o CONSELHEIRO do Tribunal de Contas, as questões de:

- a.- Advertência, e
- b.- Severa Advertência.

Vejamos:

3-A.- IMPROPRIEDADE QUE OBSTA A APROVAÇÃO DAS CONTAS;

O Conselheiro, faz severas críticas ao não pagamento de **PRECATÓRIOS** em sua totalidade, alega que a própria Ação Rescisória, onde quer escorar o Senhor Prefeito, foi proposta exatamente no dia 03/12/2021 e negado a LIMINAR em data de 06/12/2021, assim tinha conhecimento o Senhor Prefeito, que não estaria dispensado de cumprir a Ordem do DEPRI do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34



Acrescenta ainda o CONSELHEIRO, que o não pagamento, compromete os orçamentos futuros do município.

Sem falar senhores e senhoras, Vereadores desta Casa do aumento injustificado de despesas ao erário público, que oportunamente estes PRECATÓRIOS vão serem pagos em valores atualizados, trazendo um acréscimo de juros e correção, absolutamente desnecessários, caracterizado pela falta de planejamento, **o que pode caracterizar dolo e má-fé.**

Outra questão, nobres companheiros, na data da posse do atual Prefeito, ocorrida em 07/04/2021, em virtude da fatídica morte o Prefeito Carlos Roberto Aquiles, - já naquela data havia valores em contas bancárias com planejamento capaz de quitar a dívida dos mencionados precatórios -, que infelizmente até 31/12/2021 não ocorreram, deixando de dar o respeito e a responsabilidade fiscal sobre o tema, como já dito, tido como óbice CAPITAL, para rejeição de Contas do Município.

Registra Senhores Vereadores, que o erário público por ocasião da posse do atual prefeito em 07/04/2021, demonstrava com clareza valores que com certeza parte deles seria reservado ao dever de pagar os PRECATÓRIOS.

3-B.- OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM CORREÇÃO IMEDIATA:

Diz o Conselheiro Relator:

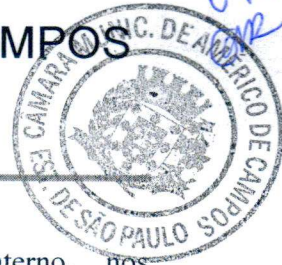
Severa advertência, sobre a piora do IEGM que foi rebaixado para a letra “C”, tida portanto como “baixo nível de adequação”. Impropriedade no Setor de Planejamento, Meio Ambiente, Proteção às Cidades e Governança de TI;



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

Estado de São Paulo

CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34



Advertência, a Falha no Controle Interno, nos Procedimentos Licitatórios, Contratos; correção nas falhas na unidade de Saúde e Ensino apurada nas fiscalizações ordenadas;

Severa advertência, a falha na Gestão de Pessoal, contratação de pessoal por tempo determinado; servidores com período de férias e licença-prêmio acumuladas; licença prêmio em pecúnia; horas extras sem motivação; não avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório; a terceirização de atividades típicas da Administração;

Por fim diz o Conselheiro que a reincidência das falhas poderá culminar em juízo desfavorável nas contas de exercícios vindouros.

3-C.- FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RECOMENDAÇÃO:

O Conselheiro opina em fazer as seguintes

4.- RECOMENDAÇÕES:

- 1.- aperfeiçoamento do controle Interno;
- 2.- melhorar o IEGM (índice de eficiência da gestão municipal);
- 3.- abertura de créditos adicionais suplementares em linha com o índice inflacionário;
- 4.- quitação das dívidas judiciais no prazo de lei;
- 5.- observe contratação de pessoal por tempo determinado;
- 6.- regularize férias e licença-prêmio;
- 7.- proibição de pagamento de Licença-Prêmio em pecúnia;
- 8.- limite de horas extras simplesmente típicas e justificadas;
- 9.- realize avaliação de desempenho nos servidores em estágio probatórios;
- 10.- reavalie os contratos tidos como típico da Administração;
- 11.- controle de despesas com a frota;
- 12.- apure os culpados pelas multas de trânsitos;

*Rua Otavio Guedes da Silveira, nº 928 – Centro - Fone (17) 3445-1274
CEP 15550-000 – Américo de Campos - SP*



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34



- 13.- observe com rigor a lei de licitações e súmulas da Corte de Contas;
- 13.- regularize as ouvidorias municipais, almoxarifado, saúde e na educação;
- 14.- emissão de AVCB bombeiros nos prédios públicos;
- 15.- Piso Salarial do magistério da educação básica;
- 16.- melhor atenção dos conselhos municipais de educação;
- 17.- abertura de conta bancária vinculada a do FUNDEB;
- 18.- cuidar da melhora da fila de espera de consulta e exames na área da saúde;
- 19.- corrija as impropriedades ao almoxarifado e ao Meio Ambiente;
- 20.- disponibilize dados das Licitações e contratos no Portal eletrônico;
- 21.- atenda as Instruções e às recomendações deste do Tribunal de Contas.

5.- DECISÃO TCESP:

Por tudo que foi exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas, decidiram emitir PARECER DESFAVORÁVEL a aprovação das Contas, com a seguinte Ementa:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. GESTÃO DE PESSOAL. CARGOS EM COMISSÃO. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. ACÚMULO DE PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PAGAMENTO INSUFICIENTE. PARECER DESFAVORÁVEL .

1.- A falta de pagamento dos precatórios judiciais resulta adiamento de despesa devida no exercício, elevando os níveis de endividamento e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cuja decisão foi mantida julgando improcedentes os recursos apresentados junto ao Tribunal de Contas, mantendo portanto, o PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34



6.- DEFESA DO PREFEITO:

Analizando detalhadamente a defesa, nada de novo trouxe para que pudéssemos descaracterizar a emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas, e muito menos o convencimento dos vereadores a favor da administração.

A defesa concentrou em numerar as decisões legais e positivas da gestão em debate, descrevendo os índices que não teria comprometido as contas, destacando a saúde, educação e pessoal.

Alega também, que a dívida a longo prazo registrou um aumento em 8,71%, passando para o valor de R\$ 8.848.214,14 e um investimento na ordem de 8,73%, tenta justificar também o percentual de 32,27% da despesa inicial prevista na LOA, reclamando também da herança recebida de gestões anteriores.

As questões cruciais, como **GESTÃO DE PESSOAL, CARGOS EM COMISSÃO, CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO, HORAS EXTRAS HABITUALIDADE, ACÚMULO DE PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO, PRECATÓRIOS JUDICIAIS, PAGAMENTO INSUFICIENTE**, que merecia detalhadamente e provas para convencimento dos vereadores, para rebater a EMENTA DO TRIBUNAL DE CONTAS, nada de concreto foi trazido, simplesmente ficou nas mesmas justificativas constante nos autos, onde detalhadamente estão as defesas efetuadas no Poder Judiciário e junto a Corte de Contas. Inclusive por fim tecla a Ação Rescisória, que nada mudou nas decisões judiciais.

Entretanto é absolutamente desnecessário repetir que a Ação Rescisória tanto destacado na Defesa do alcaide, pois a mencionada ação além de ser processo absolutamente distinto a outras ações judiciais, contém aí a negativa de LIMINAR no dia 06/12/2021, portanto dentro do exercício, que pelo excesso de gastos e falta de planejamento objetivo, foi impossível honrar o pagamento até 31/12/2021.

*Rua Otavio Guedes da Silveira, nº 928 – Centro - Fone (17) 3445-1274
CEP 15550-000 – Américo de Campos - SP*



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34



A questão que o Tribunal apenas dá Parecer Prévio, e questão mencionada na defesa absolutamente desnecessária, ninguém sabe mais do que os senhores vereadores que somente cabe a eles julgar as contas do Poder Executivo.

7.- DA CONCLUSÃO:

Neste condão, após os análises pertinentes, chegamos a conclusão que durante o exercício em julgamentos (2021), existem inúmeras irregularidades que por parte do Tribunal, utilizou as expressões de, RECOMENDAÇÃO, ADVERTÊNCIAS, SEVERAS ADVERTÊNCIAS E FATO QUE OBSTA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL.

Ao que compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento, deve o Plenário desta Câmara Municipal, entender como motivo de REJEIÇÃO destas contas, não somente a ilegalidade CAPITAL (Precatórios), mas sim na qualidade de fiscais da gestão, aliás, razão do nosso cargo concedido pela população, os fatos classificados pela Corte de Contas, como “ADVERTÊNCIAS E SEVERAS ADVERTÊNCIAS”, deve também ser razão para rejeição das Contas, vez que conforme consta na DEFESA do Senhor Prefeito, a dívida a longo prazo do município é muito grande e com certeza trará grandes dificuldades para as futuras administrações e a toda a população.

Jamais um município bem administrado, poderá receber o número de impropriedades como, nas Contas em análises.

Fundamental registrar, que na qualidade de vereadores, que temos o dever de acompanhar de perto a gestão do município, temos conhecimentos oficiais que a questão de “PESSOAL”, ainda continua trazendo passivo absurdo para o município.



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34



Indiscutível por outra banda, que os débitos de “PRECATÓRIOS” não honrados nos termos da lei, também traz um passivo incalculável ao município e a população.

PORTANTO, IMPOSSÍVEL DE CHANCELA POR ESTA CÂMARA AS CONTAS MUNICIPAIS EM DEBATE, **RECOMENDANDO A EXPEDIÇÃO DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, REJEITANDO AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021, ACATANDO O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Américo de Campos, 4 de março de 2024.-


Osvaldo Antonio de Caires.


Relator

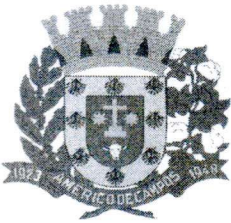
Parecer dos Senhores, Presidente e Membro:

Aprovamos literalmente o Parecer Supra do Senhor Relator.

CFO, 4 de março de 2024.


Maria Caroline Feltrin Rozales Gomes
Presidente da CFO


Valdir da Cunha Campos
Membro da CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

“DR. MÁRIO JABUR”

e-mail: camara@americodecampos.sp.leg.br
CNPJ (MF) 51.348.670/0001-34



- **PARECER – Nº. 014/CJR/2024** -

I - **DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Américo de Campos, Estado de São Paulo, a de São Paulo, ao **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 07/2024**, protocolado sob nº. 077/2024, de autoria da CFO, que **“Dispõe sobre apreciação das Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Américo de Campos, Estado de São Paulo, no Processo TC – nº. 007045/989/20-9”**.

II – **CONCLUSÕES DO RELATOR**: - Em pauta, nos termos regimentais, o Projeto de Decreto Legislativo em estudo não foi alvo de emendas, até a presente data. Encontra-se revestido das formalidades legais, jurídicas e constitucionais.

Câmara Municipal de Américo de Campos, 04 de março de 2024.

MARIA CAROLINE FELTRIN ROZALES GOMES
Relator

III – **DECISÃO DA COMISSÃO**: - **APROVADO** o Parecer do Relator, favorável a legalidade, juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo em estudo.

Câmara Municipal de Américo de Campos, 04 de Março de 2024.

TAILA MARIA FURQUIM
Membro
OSVALDO ANTONIO DE CAÍRES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34



DECRETO-LEGISLATIVO Nº 07/2024

De 06 de março de 2024

(Dispõe sobre apreciação das Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Américo de Campos, Estado de São Paulo, no Processo TC – nº. 007045/989/20-9).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS **APROVOU** E EU NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO **PROMULGO** O SEGUINTE **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Ficam reprovadas as Contas do Executivo Municipal de Américo de Campos, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, referente ao Exercício Financeiro de 2021, acatando o Parecer Prévio Desfavorável do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Processo TC nº 007045/989/20-9.

Art. 2º. Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Américo de Campos, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte quatro (06/03/2024).

RAFAEL GIMENEZ MARIOTO
Presidente da Câmara

Registrado no Livro de Decretos Legislativos e, em seguida, publicado por afixação n mesma data e nos local de costume.

Giovana Maria Ribeiro Garcia
Assistente Legislativo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Conforme Lei Municipal nº 1.865, de 22 de maio de 2017



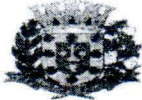
Quinta-feira, 07 de março de 2024

Ano X | Edição nº 1736

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Decretos



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

Estado de São Paulo
CNPJ(MF) 51.348.670/0001-34

DECRETO-LEGISLATIVO Nº 07/2024 De 06 de março de 2024

(Dispõe sobre apreciação das Contas do Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Américo de Campos, Estado de São Paulo, no Processo TC – nº. 007045/989/20-9).


FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS **APROVOU** E EU NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO **PROMULGO** O SEGUINTE **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º. Ficam reprovadas as Contas do Executivo Municipal de Américo de Campos, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, referente ao Exercício Financeiro de 2021, acatando o Parecer Prévio Desfavorável do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Processo TC nº 007045/989/20-9.

Art. 2º. Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Américo de Campos, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte quatro (06/03/2024).


RAFAEL GIMENEZ MARIOTO
Presidente da Câmara

Registrado no Livro de Decretos Legislativos e, em seguida, publicado por afixação n mesma data e nos local de costume.


Giovana Maria Ribeiro Garcia
Assistente Legislativo